

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%: UMA ANÁLISE RACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Fábio Rodrigues Gomes*

SUMÁRIO: I – Considerações iniciais; II – Contextualização e interpretação da Lei Complementar nº 110/01; III – Interrupção da prescrição e a Lei Complementar nº 110/01; IV – Indenização compensatória de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários; V – Caixa Econômica Federal (órgão gestor/empregador) como réu na ação trabalhista; VI – Conclusão; VII – Referências bibliográficas.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em virtude da histórica decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu como devido o pagamento dos chamados “expurgos inflacionários”¹ (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, STF, DJ 13.10.2000, p. 20), a União elaborou uma proposta de acordo, materializada na Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, publicada no DOFE de 30.06.2003, a fim de que, *cumpridos determinados requisitos por ela estabelecidos*,² fossem solucionadas as diferenças relativas ao FGTS para os trabalhadores que possuísem saldo em conta vinculada nas épocas respectivas.

Feito isso, vem sendo freqüentemente suscitada nesta Justiça federal especializada uma discussão que pode ser, resumidamente, dividida em duas questões:

1ª) Estaria prescrita a pretensão de pagamento de indenização de 40%, calculada sobre o valor solucionado pela Caixa Econômica Federal a título de expurgos inflacionários, para os empregados que ajuizassem demanda em face dos empregadores após dois anos da denúncia imotivada do contrato de emprego?

2ª) Havendo o direito à incidência da indenização compensatória de 40%, devida por ocasião da dispensa imotivada, sobre a complementação de atualização monetária (expurgos inflacionários), quem seria o devedor?

* *Juiz do Trabalho substituto. Ex-Procurador Federal do INSS.*

1 Complemento de atualização monetária oficial, referentes ao Plano Bresser (Verão) – IPC de 1º dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 (16,64%) – e Plano Collor I – IPC de abril de 1990 (44,08%).

2 Arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01.

Portanto, o objetivo deste ensaio é justamente o de abordar, em apertada síntese, estas novas controvérsias que estão sendo postas cotidianamente em juízo.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Decorridos vários anos de contenda judicial, a União percebeu que seria extremamente elevado o custo de continuar a movimentar a máquina judiciária, recorrendo insistentemente de decisões que lhe eram contrárias e que acabariam por recair no âmbito do STF, o qual já havia sedimentado e tornado público o seu entendimento. Conseqüentemente, iniciou-se um processo de negociação (que chegou a ser chamado de “o maior acordo do mundo”), culminando com a publicação, no dia 29.06.2001, da Lei Complementar nº 110.

Com efeito, para que se apreenda o verdadeiro sentido do referido diploma legal, *id est*, para que o operador do direito consiga se aproximar ao máximo de sua essência (sentido e alcance da norma jurídica), mister se faz a aplicação dos instrumentos e métodos de interpretação disponíveis, podendo-se afirmar com segurança que a interpretação sistemática se caracteriza como o método interpretativo por excelência,³ visto que absorve os demais instrumentos clássicos de interpretação (gramatical, histórico e teleológico), permitindo que o jurista adquira uma visão de conjunto do labor legislativo. Esta é, portanto, uma das maiores razões para a contínua evolução/dinâmica de uma estrutura legal estática, fazendo com que permaneça apta a solucionar os conflitos de interesses surgidos em sociedade, sempre arejando e renovando a *mens legis*, que se destaca da *mens legislatoris* tão logo a norma legal seja promulgada e publicada.

Tal efeito é de crucial relevância para a atividade jurisdicional, visto que o jurista é treinado desde cedo a se conscientizar de que *não existe uma verdade absoluta*, mas sim a formação de posicionamentos a partir de valores preexistentes, os quais, adequados à realidade fática apresentada, direcionam a aplicação do direito positivado. Obviamente, esta subsunção da realidade à lei é materializada através de um “filtro”: o juiz, que, por tratar-se de um ser humano, com idéias, sentimentos e convicções, coloca um pouco de si (valor) em cada decisão que profere.

Isso posto, realizada a leitura percuciente da Lei Complementar nº 110/01, depreende-se, através dos instrumentos postos à disposição do hermeneuta, que o seu espírito é de *transação*, que, na lição do saudoso jurista Orlando Gomes, em sua obra *Contratos* (17. ed. Forense, 1998, p. 440-441), é definida como “o contrato pelo qual, mediante concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam um litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica”. Obviamente que, por ser

3 MÜLLER, Friedrich apud MENDES, Gilmar *et. al.* *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 81; FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 193.

uma das partes integrantes da Administração Pública indireta (empresa pública) e tendo em vista a abrangência do acordo proposto, a sua viabilização não ocorreu por meio de contrato, mas sim através de lei,⁴ sendo este procedimento plenamente justificado, por força dos princípios tipificados no art. 37, *caput*, da CRFB/88.⁵ Dessume-se, pois, que a União, *rectius*, a Caixa Econômica Federal (órgão gestor) reconhece determinados índices de correção monetária como indevidamente expurgados, comprometendo-se ao pagamento parcelado do montante devido, desde que o trabalhador também ceda, abrindo mão de ingressar com ação na Justiça em busca da efetivação do seu direito.

Como se verifica, a *única relação jurídica debatida durante todo este iter é a existente entre a CEF (e, futuramente, também a União, que acabaria por assumir o ônus de sua empresa pública) e o trabalhador; estando o empregador totalmente alheio a esta celeuma, um verdadeiro terceiro na acepção jurídica da palavra, ou seja, pessoa que não é parte na relação jurídica.*

III – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Colocadas as premissas, cabe aqui a primeira questão:

1ª) Estaria prescrita a pretensão de pagamento de indenização de 40%, calculada sobre o valor solucionado pela Caixa Econômica Federal a título de expurgos inflacionários, para os empregados que ajuizassem demanda em face dos empregadores após dois anos da denúncia imotivada do contrato de emprego?

Cumpre registrar que para *alguns* não há que se falar em prescrição simplesmente pelo fato de a demanda trabalhista ter sido ajuizada dois anos após o término do pacto laboral, pois, de acordo com a teoria da *actio nata*,⁶ o direito principal (diferenças de FGTS pela complementação dos índices expurgados) teria surgido em 29.06.2001, com a *publicação da Lei Complementar nº 110/01*, sendo este o mesmo marco originário do seu acessório (indenização compensatória de 40% incidente sobre o *quantum* reconhecido), razão pela qual somente seria exigível esta prestação até 29.06.2003. Outrossim, existem *aqueles* que consideram o *dies a quo* como o da anuência do empregado, ao *assinar o termo de adesão*, o que geraria

4 Entretanto, trata-se de lei apenas no sentido formal (advinda do poder constitucionalmente competente), mas não material, uma vez que o seu conteúdo é dirigido a sujeito singular determinável (empregados titulares de conta vinculada à época dos expurgos inflacionários). Vide: BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2001.

5 Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

6 Não se deve olvidar que esta teoria já está ultrapassada, visto que se amparava em outra teoria (immanentista), que entendia o direito de ação como derivado do direito material descumprido, sendo pacífico na doutrina processual moderna a autonomia do direito instrumental em face do direito subjetivo material, podendo-se mencionar, por todos, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, em sua obra *Teoria geral do direito*. 13. ed. Malheiros, 1996, p. 249-250.

maior incerteza ainda, uma vez que estaria o empregador com uma verdadeira espada de Dâmocles sobre a sua cabeça, não sabendo nunca quando poderia ser acionado. Demais disso, têm sido destacados posicionamentos que contabilizam o início da prescrição *a partir do depósito* da complementação da correção monetária na conta vinculada do empregado. Por fim, insta ressaltar a hipótese também existente daqueles que se saíram *vencedores em processo judicial na Justiça federal comum, com decisão transitada em julgado*, sendo a data de concretização desta qualidade que imuniza os efeitos substanciais da sentença⁷ o início para a contagem do prazo prescricional.⁸

Após muito meditar sobre este tema, estou firmemente convencido de que, não obstante os respeitáveis entendimentos em contrário, *a pretensão posta em face do empregador*, referente ao pagamento de indenização compensatória de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários reconhecidos pela Caixa Econômica Federal, *estaria fulminada pela prescrição*.

Com efeito, consoante os ensinamentos do ilustre professor San Tiago Dantas, na obra *Programa de direito civil – teoria geral* (3. ed. Forense, 2001, p. 342-345), “A prescrição nada mais é do que a convalescença da lesão do direito pelo não-exercício da ação”, tendo lecionado, ademais, o insigne jurista que a prescrição serve “para que a *insegurança não reine na sociedade*, para que nós não estejamos expostos, a cada dia, à discussão de certas situações que o tempo já se incumbiu de consagrar (...) o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: distribuir a justiça – dar a cada um o que é seu – e estabelecer a *segurança nas relações sociais* – *fazer com que o homem possa saber com o quê conta e com o quê não conta*” (grifei). Denota-se, pois, que se trata de instituto jurídico da maior relevância, uma vez que visa primordialmente à *manutenção* de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a *segurança das relações jurídicas*. Assim, não se admite a sua aplicação por analogia (*legis* ou *iuris*) ou interpretação extensiva, mas tão-somente quando expressamente positivado pelo legislador, seja ele constituinte ou ordinário, o mesmo podendo se dizer quanto à sua suspensão ou interrupção, sendo mister salientar que “A prescrição se suspende pela incidência de circunstâncias previamente previstas na lei”,⁹ assim como que “A interrupção é o ato pelo qual se inutiliza prescrição em curso. Resulta da prática de ato específico do interessado ou de ato que importe reconhecimento do direito pelo prescribente”.¹⁰

Logo, *mais uma vez ressaltando-se as premissas anteriormente explicitadas*, quais sejam, de que a Lei Complementar nº 110/01 e o termo de adesão nela especificado tratam de relação jurídica entre a União (*rectius*, Caixa Econômica

7 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 2. ed. Malheiros, 2000, p. 13.

8 *Ex vi* do art. 202, I, do CCB/2002 (antigo art. 172, I, do CCB/1916).

9 OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Teoria geral do direito civil*. Lúmen Iuris, v. II, 1999, p. 1027.

10 GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1995, p. 501.

Federal) e o empregado (*sendo o empregador um terceiro na acepção jurídica do termo*), bem como de que incidem sobre as relações jurídicas empregatícias os prazos prescricionais preconizados no art. 7º, XXIX, da *Lex Mater*, tem-se que dissolvido o contrato de trabalho, inicia-se, *ipso iure*, a fluência do *biênio constitucional durante o qual poderá o empregado postular em juízo a reparação de lesões a seus direitos subjetivos perpetradas pelo empregador*, só se suspendendo ou interrompendo este lapso de tempo nas hipóteses taxativamente previstas em lei.¹¹ Portanto, é conseqüência lógica que quaisquer das hipóteses anteriormente aventadas (seja a publicação da Lei Complementar nº 110/01, seja a assinatura do termo de adesão, seja a realização do depósito da complementação da correção monetária na conta vinculada, seja o trânsito em julgado de decisão judicial definitiva) não possuem influência sobre o curso do lapso prescricional aplicável à relação trabalhista típica, *a uma*, porque não se referem à relação entre empregado e *empregador*, permanecendo este como *terceiro*, *tanto sob a ótica do direito material* (inviabilizada, deste modo, a sua caracterização como ato positivo do credor ou de reconhecimento do direito pelo devedor),¹² *quanto sob o aspecto processual* (tornando-se ilícita a extensão *ultra partes* dos efeitos produzidos pela decisão proferida no processo cujos litigantes foram CEF e empregado);¹³ *a duas*, porque sequer o diploma legal em apreço faz menção expressa à prescrição, que é matéria de ordem pública e não comporta conclusões desprovidas de amparo legal enquanto estivermos sob a égide de um Estado Democrático de Direito (art. 5º, II, da Carta Magna).

IV – INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% INCIDENTE SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Entretanto, ultrapassada essa prejudicial de mérito,¹⁴ impõe-se a segunda questão:

2ª) Havendo o direito à incidência da indenização compensatória de 40%, devida por ocasião da dispensa imotivada, sobre a complementação de atualização monetária (expurgos inflacionários), quem seria o devedor?

Para se iniciar a argumentação, é importante não se perder de vista a *natureza jurídica da indenização compensatória de 40%* devida sobre o montante do FGTS depositado na conta vinculada do empregado pelo empregador. A rigor, este título se configura como um *pagamento acessório ao dever legal patronal* de depositar em favor do empregado, mensalmente, 8% de sua remuneração, *ex vi* do art. 10, I, do ADCT c/c o art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, tornando-se devido única e

11 Por exemplo, o ajuizamento de demanda trabalhista, *ex vi* do art. 219, *caput* e § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT (Enunciado nº 268 do TST).

12 Arts. 197 a 204 do CCB/2002 (antigos arts. 168 a 176 do CCB/1916).

13 Por força do art. 472 do CPC.

14 Questão prévia que influencia o julgamento do objeto do processo.

exclusivamente quando se efetiva a denúncia imotivada do contrato de emprego através de ato potestativo do empregador. Vê-se, portanto, que a referida indenização é um consectário (reflexo) da relação de emprego, porque, do principal devido pelo empregador (FGTS), extrai-se um acessório que também lhe é imputado, que se torna exigível por ocasião da rescisão unilateral que tomou a iniciativa de promover (indenização compensatória de 40% sobre o total dos depósitos materializados na vigência do contrato).

Ora, na situação em apreço, *o montante principal (expurgos inflacionários) sobre o qual se pretende a incidência da indenização de 40% (acessório) não é devido pelo empregador, mas pela Caixa Econômica Federal!* Trata-se de verdadeira tautologia, pois *estar-se-ia criando um acessório para o empregador, sem que este fosse responsável pelo principal*, em total desacordo com o *princípio da gravitação jurídica*, positivado no art. 92 do CCB/2002 (antigo art. 59 do CCB de 1916), e com a unanimidade da doutrina que assevera não haver obrigação acessória com existência autônoma.¹⁵

Outrossim, de acordo com a concepção dualista da obrigação, adotada pelo direito brasileiro, esta se subdivide em débito ou dever jurídico primário (*Schuld*) e responsabilidade ou dever jurídico secundário (*Haftung*). Assim, caso o devedor não cumpra espontaneamente a prestação (dar, fazer ou não fazer) a que se vinculou juridicamente (dever primário legal ou contratual), o credor inconformado poderá provocar o Poder Judiciário (detentor do monopólio estatal para dirimir os conflitos de interesses) para que o Estado-juiz, por meio de atos de sub-rogação (prestação de dar) ou de coerção (obrigação de fazer e não fazer), viabilize a solução do débito, responsabilizado o inadimplente. Deste modo, surge o referido dever secundário, que poderá se concretizar através do cumprimento espontâneo ou por meio de atos de expropriação dirigidos ao patrimônio do devedor (garantia da obrigação). Ademais, como é cediço, a teoria dualista comporta a existência de obrigações com débito, mas sem responsabilidade (obrigação natural), bem como obrigação sem débito, mas com responsabilização patrimonial.

No caso em comento, o que se percebe é a nítida intenção de responsabilizar-se patrimonialmente o empregador, sem embargo deste não ser o devedor original. Entretanto, *para que fosse possível esta invasão na esfera jurídica patrimonial de terceiro, imprescindível seria a existência de um vínculo jurídico que o configurasse como garantidor do cumprimento do dever primário*, seja através de comando legal, como ocorre comparativamente com o responsável tributário, por força do art. 128 do CTN, seja por intermédio de ajuste contratual que lhe imputasse a responsabilidade, como na hipótese do contrato de fiança (que faz lei entre as partes – *pacta sunt servanda*). Desta forma, inexistindo dispositivo de lei ou cláusula

15 Por todos, San Tiago Dantas, na obra *Programa de direito civil – teoria geral* (3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 195), que leciona ser “principal a coisa que existe por si própria” e “acessória a coisa que para existir depende da principal”.

contratual que disponha neste sentido, inevitável é a constatação de que o empregador não pode ter os seus bens constringidos em virtude de um consectário decorrente de uma dívida da Caixa Econômica Federal com o empregado, sob pena de violação flagrante do *princípio da liberdade individual*, explicitado no art. 5º, II, da CRFB/88.

A rigor, o que *se pretende é responsabilizar objetivamente o empregador*, visto que não se perquire sobre o seu dolo ou culpa. Contudo, *tal desiderato não pode ser validamente exigido, porque não há lei que assim determine*, conforme preleciona Orlando Gomes, em seu livro *Obrigações* (12. ed. Forense, 1998, p. 307), *in verbis*:

“Se (...) a obrigação de reparar civilmente o dano não tem sua causa geradora no ato ilícito, não se deveria falar em responsabilidade, que é idéia moral, inseparável da imputabilidade. Contudo, usa-se o vocábulo para significar a obrigação de ressarcimento do dano causado sem culpa, acrescentando-se que é objetiva, para distingui-la da responsabilidade própria, que é necessariamente subjetiva. Na verdade, porém, o dever de indenizar o dano produzido sem culpa é antes uma garantia do que propriamente uma responsabilidade. *A obrigação de indenizar sem culpa nasce por ministério da lei (...)*” (Grifei.)

Ato contínuo, sem embargo da ausência de amparo legal, constata-se que no caso em apreço *inexiste nexo causal*,¹⁶ visto que se postula reparação em face de um terceiro (empregador), quando a relação de causa e efeito entre a conduta materializada (supressão da atualização monetária devida) e a lesão ocorrida (diminuição do valor real dos depósitos mantidos na conta vinculada dos trabalhadores) lhe passou ao largo.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, mister se faz salientar que não há como prosperar a tese que pretende ver reconhecida a responsabilidade do empregador, com espeque no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.¹⁷ Senão vejamos.

16 Na lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em seu livro *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 49-50: “É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (...) Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade. Pode haver responsabilidade sem culpa, como teremos oportunidade de ver quando estudarmos a responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal” (grifei).

17 Que dispõe, *in verbis*: “Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros” (grifei).

A indenização compensatória acima referida, incide sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Logo, resulta elementar que a obrigação do empregador se exaure com a comprovação da regularidade dos depósitos, pois ele paga o valor indenizatório sobre o montante informado pela CEF, órgão gestor que se responsabiliza pela correção monetária e juros devidos sobre o saldo existente. Cumprindo o empregador com a sua obrigação, de acordo com a legislação vigente na época própria, e havendo homologação nos termos do art. 477 da CLT, o procedimento constituiu ato jurídico perfeito, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Lex Mater c/c o art. 6º, § 1º, da LICC, o qual não pode se tornar ineficaz em virtude de lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

Se alguma lesão ao empregado surgiu após corrigidos os índices expurgados, quando todos os direitos trabalhistas oriundos do contrato já haviam se esaurido no momento do acerto rescisório, tal prejuízo decorre da correção que alguém deixou de fazer, por ação ou omissão, fato que enseja a busca da reparação de quem, efetivamente, deu-lhe causa; nunca do empregador, que cumpriu suas obrigações legais no tempo certo, e não deu ensejo a qualquer ato lesivo ao empregado.

Do exposto, evidencia-se que ao empregador não pode ser validamente imputada uma dívida derivada de um ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, a qual, por todos os motivos explicitados neste capítulo, é a legítima devedora deste acessório. Contudo, não se deve olvidar que tal pagamento deverá ser postulado na esfera competente, i.e., na Justiça federal comum, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88, visto que se trata de lesão praticada por empresa pública federal, na qualidade de órgão gestor do FGTS.

Por fim, merece aqui ser destacado que este débito principal já está sendo financiado por todos os empregadores do País, os quais, por força dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, estão obrigados a recolher, além dos 8% mensais sobre a remuneração e da indenização de 40% sobre o FGTS no momento da rescisão sem justa causa, contribuições sociais de 0,5% ao mês, também sobre a remuneração, e de 10% sobre o FGTS, quando da denúncia imotivada.

IV – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ÓRGÃO GESTOR/EMPREGADOR) COMO RÉU NA AÇÃO TRABALHISTA

Situação excepcional que não poderia deixar de ser mencionada é a hipótese de ação trabalhista formulada em face da Caixa Econômica Federal por seu empregado público, pretendendo o pagamento da indenização compensatória de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários.

Trata-se de caso distinto de tudo o que se explanou até este momento, porque a CEF, não obstante figurar como ré na qualidade de empregadora, não poderia se dissociar de sua outra qualificação concorrente, qual seja, de órgão gestor que praticou o ato lesivo ao empregado.

Na verdade, por esta razão, alguns poderiam alegar que esta demanda se apresenta em uma linha bastante tênue quanto à competência material da Justiça do Trabalho, haja vista ser o direito postulado decorrente de um ato exercitado pelo órgão gestor e não pelo empregador. Contudo, entendo que, mesmo que tenha sido efetivado o ato ilícito gerador da obrigação principal enquanto atividade inerente à gestão do FGTS, *a parcela pleiteada na ação é um consectário trabalhista, o qual, apesar de também devido por esse órgão gestor, deve ser exigido na Justiça Laboral, uma vez que a pessoa jurídica (sujeito de direito)¹⁸ é uma só, não podendo se dissociar de sua “outra face” (empregadora).*

Assim, como solução desta controvérsia atípica posta em juízo, devem ser rejeitadas eventuais preliminares de incompetência em razão da matéria e ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que seria impossível juridicamente transformar um único sujeito de direito em outros dois distintos, tão-somente em virtude das atribuições que desempenha na sociedade.

Quanto à prescrição, agora sim podem ser desenvolvidas, no momento decisório, as diferentes correntes explicitadas no Capítulo III, uma vez que o empregador (CEF) não é mais terceiro na relação jurídica principal, configurando-se o termo inicial do prazo prescricional, ou com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, ou com a assinatura do termo de adesão, ou com o depósito na conta vinculada, ou com o trânsito em julgado da decisão definitiva na Justiça federal comum.

No que tange à questão de fundo, não se mostra razoável que a qualidade de empregadora da CEF se constitua fato impeditivo à conclusão de que *o reconhecimento, legal ou judicial, do direito à complementação da correção monetária lhe trouxe a responsabilidade patrimonial de também indenizar os seus empregados pelos consectários decorrentes, uma vez que, frise-se novamente, o órgão gestor e o empregador; neste caso específico, são um só*, sendo importante ressaltar que os termos do ajuste materializado na Lei Complementar nº 110/01¹⁹ não indicam transação (concessão recíproca) abrangendo esta prestação em exame (indenização compensatória de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários devidos).

VI – CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo trazer para o debate uma das controvérsias atuais que vem se apresentando com grande frequência no cotidiano forense da Justiça Federal do Trabalho.

18 Conforme leciona o Professor Miguel Reale, em sua obra *Lições preliminares de direito*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, “O titular, ou seja, aquele a quem cabe o dever a cumprir ou o poder de exigir, ou ambos, é que se denomina sujeito de direito”.

19 Dispõe o art. 6º, III, da Lei, *in verbis*: “III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991”.

D O U T R I N A

A opinião aqui desenvolvida pretendeu apenas contribuir para a construção de um posicionamento dos operadores do direito que se depararem com esta matéria, podendo-se ordenar algumas das idéias principais nas linhas que seguem abaixo:

1. Devem ser estabelecidas como premissas necessárias ao entendimento da controvérsia que: a) a Lei Complementar nº 110/01 materializa uma transação entre a CEF e o empregado; b) o empregador está alheio a esta celeuma, sendo um terceiro, ou seja, sujeito estranho a esta relação jurídica.

2. Incide sobre o contrato de emprego o prazo prescricional insculpido no art. 7º, XXIX, da Lex Mater, o qual, por ser matéria de ordem pública indispensável à manutenção da segurança das relações jurídicas, só poderá ser suspenso ou interrompido nas hipóteses taxativamente previstas em lei.

3. Como o empregador é terceiro ao vínculo existente entre a CEF e o empregado, bem como por não haver qualquer previsão legal, não há que se falar em interrupção da prescrição trabalhista, seja pela publicação da Lei Complementar nº 110/01, seja pela assinatura do termo de adesão, seja pelo depósito na conta vinculada, seja pelo trânsito em julgado da decisão definitiva na seara federal comum.

4. O empregador não é o devedor da indenização compensatória de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários reconhecidos, *a uma*, porque se trata de um acessório cujo principal é devido pela CEF; *a duas*, porque, para que o empregador (que não é parte na relação principal) fosse considerado responsável (dever secundário), seria necessária a existência de lei (como no caso do responsável tributário – art. 128 do CTN) ou de contrato (como o de fiança) que assim dispusessem, o que não ocorre na espécie, razão pela qual, insistir nesta imputação configuraria ofensa ao art. 5º, II, da CRFB/88; *a três*, porque se pretende responsabilizar objetivamente o empregador, sem que haja lei que assim determine, nem tampouco nexos causal entre a conduta (supressão da atualização monetária devida) e o dano (diminuição do valor real dos depósitos do FGTS); *a quatro*, porque o pagamento, pelo empregador, da indenização de 40% sobre o valor informado pela CEF, de acordo com a legislação vigente por ocasião da rescisão contratual, exaure a obrigação trabalhista, configurando-se *ato jurídico perfeito e acabado*, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 c/c o art. 6º, § 1º, da LICC, que não pode se tornar ineficaz por força de lei posterior, sob pena de ofensa ao *princípio da irretroatividade*.

5. Deve ser admitida a demanda trabalhista ajuizada em face da CEF por seu empregado público, uma vez que a pretensão postulada é uma parcela trabalhista decorrente de um direito reconhecido pela ré como órgão gestor, a qual, por ser uma única pessoa jurídica (sujeito de direito), não pode ser dissociada de sua qualidade concorrente de empregador.

VII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2001.

DOUTRINA

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 49-50.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do direito*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249-250.
- DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil – teoria geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 342-345.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 13.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 193.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- _____. *Introdução ao direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1995, p. 501.
- _____. *Obrigações*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 307.
- MÜLLER, Friedrich apud MENDES, Gilmar *et. al.* *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 81.
- OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Teoria geral do direito civil*. *Lúmen Iuris*, v. II, 1999, p. 1027.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.